

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise quanto à possibilidade de realização do terceiro aditamento do Contrato nº 20238824 e 20238829, decorrentes do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2022 FUNCEL – CPL, Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 – SRP, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos profissionais de natureza comum, oficinas esportivas, lúdicas e artísticas, de natureza continuada, visando atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA REALIZAÇÃO DO TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20238824 e 20238829. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/93. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO. OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE NATUREZA COMUM, OFICINAS ESPORTIVAS, LUDICAS E ARTISTICAS, DE NATUREZA CONTINUADA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ.

1. DO RELATÓRIO:

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua comissão de licitação, na pessoa do seu Presidente, submete à apreciação desta Assessoria Jurídica, à análise da minuta do segundo aditivo referente aos contratos de Nº **20238824 (D A BOTELHO & BOTELHO LTDA)** e **20238829 (R N DE ALMEIDA ME)** referentes ao **PROCESSO LICITATÓRIO N.º 014/2022 – FUNCEL**, na modalidade Modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 – SRP**, na qual se requer análise jurídica da legalidade do presente aditivo em tela, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites necessários para proceder ao aditamento supramencionado, objetivando prorrogação contratual nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 57 II, da Lei Federal no 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O processo chegou a esta Assessoria Jurídica contendo **1.506** páginas, bem como, ressaltando-se os seguintes documentos de maior relevância:

- a) Portaria – Nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fls.1.448-1.451);
- b) Portaria fiscal de contratos (fls.1.462-1.466);
- c) Despacho – Solicitação de Prorrogação ao Contrato (fls.1.474);
- d) Notificação de Prorrogação Contratual (fls.1.475);
- e) Aceite - Empresa D A BOTELHO & BOTELHO LTDA (fls.1.476);
- f) Documentos de comprovação de Regularidade Fiscal D A BOTELHO & BOTELHO LTDA (fls.1.477-1.482);
- g) Relatório de Execução Contratual (fls.1.483);
- h) Solicitação de Prorrogação Contratual (fls.1.484-1.485);
- i) Despacho – Manifestação existência de recurso orçamentária (fls.1.486);
- j) Nota de Pré – Empenhos 145686 (fls.1.487);
- k) Declaração de Adequação Orçamentária (fls.1.488);
- l) Termo de Autorização (fls.1.489);
- m) Despacho – Solicitação de Prorrogação ao Contrato (1.490);
- n) Notificação de Prorrogação Contratual (fls.1.491);
- o) Aceite - Empresa R N DE ALMEIDA ME (fls.1.492);
- p) Documentos de comprovação de Regularidade Fiscal R N DE ALMEIDA ME (fls.1.493-1.498);
- q) Relatório de Execução Contratual (fls.1.499);
- r) Solicitação de Prorrogação Contratual (fls.1.500-1.501);
- s) Despacho – Manifestação existência de recurso orçamentária (fls.1.502);
- t) Nota de Pré – Empenhos 146450 (fls.1.503);
- u) Declaração de Adequação Orçamentária (fls.1.504);
- v) Termo de Autorização (fls.1.505);
- w) Minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato (fls.1.506);

Em síntese, é o que cumpria relatar.

Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico inicial, através do despacho as fls.**1.507**.

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO

Com o pulsar dos autos, verifica-se que a Fundação consulente objetiva a prorrogação contratual pelo período de 5 (cinco) meses dos contratos de número: **20238824** e **20238829** firmados com as empresas **D A BOTELHO & BOTELHO LTDA** e **R N DE ALMEIDA ME**, conforme previsto na notificação de Prorrogação Contratual as fls.1.475;1.491, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do Termo de contrato.

Ademais, registra-se que o contrato, objeto da consulta em tela, na “cláusula sexta” e “décima quinta” que trata da vigência e alterações contratuais, prevê a possibilidade de prorrogação de acordo com a lei, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses conforme art. 57 Inciso II da Lei 8.666/93 por interesse das partes, desde que haja autorização formal de autoridade.

Posto isto, é sabido que os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Desta feita, as referidas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras alterações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como modificações do contrato.

Por conseguinte, no tocante as prorrogações de prazo de vigência dos contratos públicos ocorreram nos seguintes casos e requisitos, vejamos:

- **Constar sua previsão no contrato;**
- **Houver interesse da administração e da pessoa jurídico-física contratada;**
- **For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;**
- **Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;**
- **Estiver previamente autorizada pela autoridade competente;**
- **Previsão e adequação orçamentária;**

A prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas

hipóteses elencadas no art. 57 da 8.666/93, entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua. Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Nesse passo, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput §2º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Desse modo, analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado **visa o aditamento de prazo, quanto de valor**, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93.

Com o pulsar dos autos, verifica-se a existência de recurso orçamentário para cobertura das despesas com vista através das notas de Pré – empenhos 145686 e

146450 (fls.1.457;1.503), Declaração de Dotação Orçamentária (fls.1.488;1.504) atestando que o aditivo em tela não comprometerá o Orçamento de 2024, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei complementar federal N.º 101, de 04 de março de 2000, estando de acordo com o inciso II, do mesmo artigo com adequação orçamentária e financeira com LOA, tendo também, compatibilidade com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Ademais, as contratadas se revelam manter idôneas a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas regulares (fls.1.477-1.482; fls.1.493-1.498). Verificam-se ainda os Termos de Aceite para prorrogação de Prazo e valor contratual (fls.1.476; 1.492) e Termo de Autorização (fls.1.489; 1.505).

Registra-se ainda, que aditamento contratual em tela respeita os limites da modalidade eleita, com base também na atualização dos valores contida no Decreto nº 9.412/2018.

Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, opina-se e **APROVA A MINUTA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS Nº 20238824 e 20238829**, por não encontrar óbices legais no procedimento, ressalvando-se que este parecer não adentra ao juízo de admissibilidade, técnico ou contábil.

Posto isto, ressalte-se que a importância o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do art. 57, § 2º da Lei 8.666/93 e demais Legislações pertinentes.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto a autoridade competente. Nada mais havendo a analisar, devolvam-se os autos, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

É o parecer.

Canaã dos Carajás/PA, 23 de abril de 2024.

TÁLISON P. PAULINO
Assessor Jurídico
OABTO 5.728